



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14479.000916/2007-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.762 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ERICSSON SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/10/2002

Ementa:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL.

Não é possível afastar abstratamente a obrigação estabelecida pelo art. 31 da Lei nº 8.212/1991 dos tomadores de serviço de reter na fonte 11% sobre o valor das Notas Fiscais posto que o STJ já tem decisão em sede de recurso repetitivo considerando válida a norma.

EXCLUSÃO DA OBRIGAÇÃO DE RETENÇÃO. INSTALAÇÃO DE ANTENA.

A exclusão da obrigação de reter 11% sobre o valor das Notas Fiscais estabelecida pelo art. 40, I, 'j', da IN INSS nº 69/2002 e pelo art. 179, X, da IN SRF nº 100/2003 referem-se à contratação do serviço de instalação de antenas no âmbito de uma obra, e não à obra destinada exclusivamente à instalação de antenas.

JUROS. TAXA SELIC.

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais." (Súmula CARF nº 04)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para manter a tributação tão somente em relação ao levantamento 262, referente aos períodos de nov/2001, dez/2001, jan/2002, fev/2002, mar/2002 e ago/2002, totalizando R\$

2.770.034,37, vencidos os Conselheiros Martin da Silva Gesto e Junia Roberta Gouveia Sampaio, que deram provimento parcial em maior extensão para também excluir da tributação o valor de R\$ 373.252,27 da competência de mar/2002. O Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa votou pelas conclusões. O Conselheiro Martin da Silva Gesto informou que apresentará declaração de voto.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se, em breves linhas, de auto de infração lavrado em desfavor da Contribuinte para constituir débitos previdenciários em função de responsabilidade pela retenção de 11% do valor bruto das notas ou faturas quando de tomada de serviço que envolva intermediação de mão de obra. Após a apresentação de uma série de impugnações e recursos, com diversas decisões e diligências, o lançamento inicial foi reduzido sensivelmente. Enfim, chegando ao CARF, o julgamento foi convertido novamente em diligência para que se analisassem novamente a documentação constante nos autos, bem como fosse elaborado novo Relatório de Débitos, tão somente com os valores remanescentes. Feita a diligência, e já tendo a Contribuinte se manifestado, vieram-me os autos.

Feito o breve resumo da lide, passamos ao relatório pormenorizado dos autos.

Em 05/02/2004 foi consolidado DEBCAD nº 35.468.873-1 para constituir débito de contribuição previdenciária no valor de R\$ 22.252.825,66, além de multa e juros. Conforme o Relatório Fiscal (fls. 663/665), a empresa era tomadora de serviço mediante cessão de mão de obra e, consequentemente, deveria ter retido 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviço.

Intimada do lançamento, a Contribuinte apresentou Impugnação em 20/02/2004 (fls. 923/959 e docs. anexos fls. 960/1.992). Levada a julgamento, a ANDEREC resolveu converter o julgamento em diligência em 02/06/2004 (fls. 1.994/1.998), para que fossem analisados os documentos apresentados e que fosse elaborado novo relatório fiscal de lançamento, com reabertura de prazo para defesa.

Foi então elaborado Relatório Fiscal Aditivo (fls. 2.053/2.055), contra o qual a Contribuinte apresentou nova impugnação em 23/11/2004 (fls. 2.090/2.124 e docs. anexos

fls. 2.125/2.555). Levada a julgamento, a ANDEREC proferiu a decisão nº 21.402.4/0222/2004 (fls. 2.556/2.587), de 08/12/2004, que julgou parcialmente procedente a impugnação.

Intimada dessa decisão, a Contribuinte apresentou Embargos de Declaração em 20/01/2005 (fls. 2.590/2.592) para que a autoridade de origem se pronunciasse sobre erro na apuração do valor mantido. A ANDEREC, por sua vez, se pronunciou na mesma data (fls. 2.598/2.599), afirmando inexistir o referido erro e que, por falta de previsão legal, não seria possível prorrogar o prazo recursal.

Em 04/02/2005 a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 2.601/2.637), o que fez com que os autos fossem encaminhados à CRPS. Este julgou procedente o recurso e anulou a decisão recorrida (fls. 2.677/2.684).

De volta à DRF, foi determinada nova diligência (fls. 2.686/2.690), momento em que o Contribuinte apresentou nova documentação (fls. 2.691/6.417 e 6.421/9.919). A autoridade diligenciadora elaborou, então, Relatório da Diligência (fls. 9.940/9.943 e docs. anexos fls. 9.920/9.939), se manifestando pela exclusão de parte do lançamento e pela manutenção do restante.

Intimado, o Contribuinte se manifestou e apresentou mais documentação (fls. 9.952/10.360). Analisando os autos mais uma vez, a ANDEREC então proferiu a decisão nº 21.402.4/9204/2006, de 22/07/2005 (fls. 10.860/10.902), que anulou a decisão nº 21.402.4/0222/2004 e julgou parcialmente procedente a defesa da Contribuinte. A decisão restou assim ementada:

REFORMA DE DECISÃO NOTIFICAÇÃO - Quando a autoridade administrativa constata que a argumentação oferecida pela empresa notificada nas razões recursais ou quando em cumprimento de diligência fiscal é manifestamente procedente, deve rever a Decisão Notificação originária, com fundamento no parágrafo 3º do art. 305 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Com base no princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal, cabe a revisão do lançamento quando for constatada matéria de fato representada por documentos não apresentados à fiscalização, mas exibida por ocasião da defesa que alteram a natureza quantitativa do crédito tributário - Revisão do Lançamento: arts. 145 c/c art. 149, VIII do Código Tributário Nacional.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FATO GERADOR

Cessão de Mão de Obra - Retenção de 11% do valor das notas fiscais referentes a prestação de serviços. Obrigatoriedade da empresa contratante de serviços mediante cessão de mão de obra reter 11% do valor bruto da Nota Fiscal ou Fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia 02 do mês subsequente ao da emissão, nos termos do art. 31 e seus parágrafos, da Lei 8212/91, na redação dada pela Lei 9711/98. O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportunamente e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito

alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto no art. 33, parágrafo 5º da Lei 8212/91, na redação dada pela Lei 9711/98.

MANUTENÇÃO DO DÉBITO JULGADO PROCEDENTE NA DECISÃO NOTIFICAÇÃO Nº 21.402.4/0222/2004 DE 08/12/2004 - No caso de Reforma de Decisão Notificação, o débito remanescente, julgado procedente na Decisão Notificação originária, fica mantido, devendo as razões recursais serem apreciadas pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

Tendo a Contribuinte sido intimada, mais uma vez, da decisão de 1º Grau, apresentou novo Recurso Voluntário (fls. 10.907/10.944 e docs. anexos fls. 10.945/11.701), argumentando, em síntese:

- Que a Contribuinte exerce atividade de pesquisa e desenvolvimento de tecnologia para redes e sistemas de telecomunicações, inclusive com o fornecimento de equipamentos;
- Que, quando é necessário instalar os equipamentos fornecidos, muitas vezes a empresa delega essa atividade a terceiros, o que foi configurado equivocadamente como cessão de mão-de-obra;
- Que parte das notas fiscais incluídas na base de cálculo devem ser excluídas posto que há comprovação nos autos de que houve recolhimento da contribuição previdenciária devida;
- Que parte dos valores incluídos na base de cálculo não se referem a tomada de serviço mas sim a aquisição de mercadorias aplicadas nas obras;
- Que existem decisões judiciais em benefício das prestadores de serviço determinando que não fosse feita a retenção dos 11% em relação a elas, de forma que a Contribuinte não pode ser coagida a descumprir tais ordens, devendo tais valores ser excluídos da base de cálculo;
- Que a Ordem de Serviço nº 209/99, vigente no período de autuação, em seu art. 16, isentava a retenção da contribuição previdenciária nos casos contratação de serviços referentes a diversas naturezas, devendo os valores pagos por tais serviços ser excluídos da base de cálculo;
- Que parte das empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no SIMPLES, de sorte que devem ser excluídas da base de cálculo;
- Que devem ser excluído da base de cálculo as notas fiscais emitidas por empresas que estão regulares com a previdência social ou que já foram objeto de fiscalização e lançamentos, vez que o mesmo fato não pode ser objeto de duas exações pelo mesmo tributo e que o valor por elas recolhido deve ser compensado com aquele de responsabilidade da Recorrente;

-
- Que a Contribuinte não tem responsabilidade de reter 11% do valor das notas fiscais nos casos em que fez contrato de Empreitada Global ou "Turnkey";
 - Que a obrigação de reter 11% do valor das notas fiscais e das faturas não se aplica à Contribuinte, vez que exerce atividade de construção civil;
 - Que o art. 40, I, 'j' da IN INSS/DC nº 69/2002 excluiu expressamente a instalação de antenas dos casos sujeitos à retenção dos 11%;
 - Que os serviços prestados à Contribuinte não podem ser configurados como "cessão de mão-de-obra" ou como "empreitada de mão-de-obra", não se sujeitando às regras da Lei nº 9.711/1998;
 - Que o art. 31 da Lei nº 8.212/1991 não se coaduna com os arts. 121 e 128 do CTN, vez que inexistente vínculo entre o tomador e o prestador do serviço, não havendo sentido em responsabilizar aquele pela retenção e recolhimento do tributo;
 - Que há ofensa aos arts. 154, I, e 195 da Constituição Federal, vez que não há relação entre a hipótese de incidência e a base de cálculo escolhida;
 - Que a antecipação da Contribuição Previdenciária estabelecida pelo art. 31 da Lei nº 8.212/1991 cria verdadeiro empréstimo compulsório, o que justifica a sistemática elaborada pela Lei nº 9711/1998, que permite a compensação entre os valores retidos e o valor da Contribuição Social sobre a folha de salário ao final de cada mês. *In casu*, o custo da Contribuição Previdenciária sobre a folha de salário nos serviços prestados é muito aquém do valor que deveria ser retido pela tomadora, de forma que a verdadeira contribuinte não tem como compensar efetivamente os valores, sujeitando-se à apresentação de pedidos de restituição, que têm prazo indeterminado para o pagamento. Configura-se, portanto, empréstimo compulsório, vez que o valor retido e recolhido não é devido, estando sujeito a restituição à verdadeira Contribuinte;
 - Que a Lei nº 9.711/1998 e a Ordem de Serviço nº 209/1999 não podem alterar o conceito de cessão de mão-de-obra e de empreitada de mão-de-obra, nos termos do art. 110 do CTN, vez que os institutos têm seu sentido fixado pelo Direito Civil;
 - Que o Decreto nº 3.048/1999 e a Ordem de Serviço nº 209/1999 extrapolam os preceitos da Lei nº 8.212/1991, sendo portanto ilegais e extrapolando os princípios insculpidos no art. 5, II, e art. 150, I, ambos da CF/1988;

- Que os órgãos administrativos podem anular lançamentos quando estiverem eivados de vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade; e
- Que não é possível cobrar juros pela taxa SELIC.

Frente à apresentação dessa nova documentação, foi então solicitada Diligência Fiscal em Fase Recursal, pela Delegacia de Receita Previdenciária (fls. 11703/11.709) para que a autoridade lançadora se pronunciasse sobre a adequação da manutenção ou exoneração do crédito tributário.

Realizada diligência, foi elaborado Relatório Fiscal (fls. 12.284/12.293 e docs. anexos fls. 12.294/12.326), sobre o qual a Contribuinte já se manifestou (fls. 12.327/12.329 e docs. anexos fls. 12.330/12.342). Foi, então, elaborado "Termo de Encerramento de Diligência" (fl. 12.345) e, chegando à DRJ, foi proferido despacho (fls. 12.346/12.347) encaminhando os autos ao então Conselho de Contribuintes.

Em 26/02/2010 a Contribuinte apresentou nova petição (fls. 12.392/12.429 e docs. anexos fls. 12.430/12.482), desistindo parcialmente do recurso voluntário em prol de parcelamento do débito, e outra em 07/07/2010 (fls. 12.484/12.486) retificando dados da petição anterior.

Chegando ao CARF, enfim, foi proferida a Resolução nº 2301-000.388, de 19/06/2013 (fls. 12.536/12.542), que converteu o julgamento em diligência para que se analisassem os novos documentos apresentados e que se elaborasse novo demonstrativo analítico do débito, exclusivamente com os valores mantidos, haja vista que em diligências anteriores partes do lançamento já haviam sido afastadas.

Após a realização da diligência, foi elaborado novo Relatório Fiscal (fls. 12.627/12.631), o qual concluiu por excluir novos valores do lançamento, e que culminou com a elaboração de nova planilha de lançamento, apenas com os débitos remanescentes, referentes aos Lançamentos 158, 262, 285 e A-28, no valor de R\$ 2.800.385,45. Intimada, a Contribuinte já se manifestou (fls. 12.633/12.640 e docs. anexos fls. 12.641/12.705), ratificando os fundamentos trazidos no Recurso Voluntário, e pregando pelo cancelamento integral do lançamento com base nos argumentos específicos referentes aos valores indicados como mantidos pela Diligência Fiscal.

Voltando os autos mais uma vez ao CARF, constatou-se que, a despeito do valor reduzido em relação ao lançamento original, não havia sido formalizado Recurso de Ofício. Nesse caminho foi proferido Despacho de Saneamento em 30/09/2016 (fls. 12.713/12.714) para que a instância de 1º Grau formalizasse o recurso ou justificasse a sua ausência. Foi anexado aos autos então o Despacho de Saneamento de 30/11/2016 (fls. 12.718/12.721) esclarecendo que a legislação vigente à época do julgamento (1) determinava o recurso de ofício para a autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão; (2) que à época a autoridade imediatamente superior era o Delegado da Receita Previdenciária de São Paulo - Norte; e (3) que essa autoridade homologou a decisão (fl. 10.902), razão pela qual não cabe Recurso de Ofício para este e.CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Antes de adentrar no voto, propriamente dito, impende registrar que a Contribuinte ventila argumentos de inconstitucionalidade e de ilegalidade de Lei, especificamente referente aos arts. 110, 121 e 128 do CTN e aos arts. 5º, II, 150, I, 154, I, e 195, todos da Constituição Federal de 1988, argumentos estes sobre os quais o CARF não tem competência para se pronunciar, nos termos da Súmula CARF nº 2 e do art. 62 do Anexo II ao RICARF. Nesse sentido, recebo apenas parcialmente do Recurso Voluntário, para tratar das questões de mérito, i.e., aos argumentos referentes à possibilidade jurídica da obrigação acessória de reter 11% sobre a Nota Fiscal, a natureza da atividade da própria Contribuinte e dos serviços prestados pelas empresas que compõem as rubricas ainda em discussão, bem como às questões da inclusão de valores referentes à aquisição de mercadoria aplicada na obra; comprovação nos autos de que houve recolhimento da contribuição previdenciária; de se tratar de prestadora de serviço enquadrada no SIMPLES; de as empresas prestadoras de serviço foram alvo de fiscalização e de lançamento referente ao período ora sob litígio; de que houve contrato de empreitada global ou "turnkey"; das decisões judiciais e da possibilidade de cobrar juros pela taxa SELIC.

Da necessidade de diligência

Convém registrar, antes de adentrar analisar o recurso voluntário propriamente dito, que o presente processo veio a minha relatoria em retorno de diligência. Esta diligência foi determinada pela Resolução CARF nº 2301-000.388, de 19/06/2013 (fls. 12.536/12.536), com o objetivo de, entre outras coisas, delimitar a lide. É o que se percebe do seguinte trecho:

"Observa-se, dos autos, que o processo foi convertido em diligência por 03 vezes e, em todas elas, a empresa apresentou documentos que ensejaram a retificação do débito.

Verifica-se que, na última diligência, a fiscalização analisou cada argumento trazido pela recorrente em seu recurso, acatando uns e afastando outros, concluindo pela retificação parcial do débito.

A fiscalização manteve, por exemplo, o débito relativo à prestadora A.D. Telecomunicações Ltda, que a recorrente alega ser optante do SIMPLES, alegando que a atividade desenvolvida pela contratadas é vedada ao referido sistema de tributação.

Em relação à Empresa Technosson Brasil serviços Ltda, não acatou integralmente os argumentos da recorrente por não constar, dos documentos apresentados, a data de início do efeito suspensivo.

Também não foram aceitas as alegações da recorrente nos casos em que não foram apresentados documentos que provam a filiação de algumas prestadoras às respectivas entidades de classe detentores de liminares à época da ocorrência do fato gerador.

Em manifestação posterior, a recorrente esclarece que o efeito suspensivo foi deferido em 04/07/02, entendendo que tal fato nada prejudica o direito sustentado pela recorrente, merecendo ser revisto e cancelado o débito objeto do levantamento 262, também em relação aos meses de abril e maio de 2002, e assegura que, em relação à falta de comprovação das filiações das prestadoras aos sindicatos, estaria providenciando, perante aos competentes órgãos de classe, as declarações que supram a dívida fiscal.

Para demonstrar suas alegações, a recorrente junta, mais uma vez, farta documentação, inclusive uma declaração do SINICESP demonstrando a filiação da empresa Construtural Engenharia e Construções Ltda, lev. A54.

Dessa forma, considerando que em cada diligência realizada durante o processo administrativo, e após as manifestações da recorrente, a fiscalização, ou mesmo a autoridade julgadora de primeira instância, concluiu pela retificação do débito, e considerando que os novos documentos juntados deixam dúvidas quanto à correção do débito e, conseqüentemente, quanto à liquidez do valor lançado, entendo que os autos devam ser convertidos em diligência para que a autoridade fiscal se pronuncie quanto aos argumentos expendidos na manifestação de fls. 12.011, analisando os documentos juntados e se manifestando quanto à suficiência da documentação apensada para a retificação do débito.

E ainda, considerando a complexidade do lançamento, composto por quase 400 levantamentos, entendo que deva ser atendido o requerimento feito pela recorrente para que seja “elaborado um novo demonstrativo analítico do débito, apontando exclusivamente os lançamentos subsistentes, com a conseqüente redução do montante exigido, a fim de que seja devidamente delimitado o objeto remanescente da NFLD discutida”, em respeito à ampla defesa do contribuinte.

É necessário ainda que a autoridade fiscal informe se a empresa A.D. Telecomunicações Ltda é ou não optante do SIMPLES, independentemente de desenvolver atividade vedada ao referido sistema de tributação.” - fls. 12.540/12.541;

Em outras palavras, foi determinada a elaboração de um "novo demonstrativo analítico do débito", no qual constasse apenas os lançamentos subsistentes.

Efetivamente, os presentes autos já foram objeto de uma série de decisões, despachos e diligências, todas resultando em revisão do lançamento, sempre decidindo ou propondo que se aceitasse a redução do lançamento face à comprovação de alguma situação jurídica que impedisse o lançamento. Outrossim, que a própria Contribuinte já admitiu parte do lançamento, desistindo parcialmente do recurso em função da adesão a programa de parcelamento de débitos. Mesmo nesse ponto, ressalta-se que até mesmo a petição de

desistência encontrava-se eivada de vícios, sendo posteriormente emendada para que se corrigissem os valores e os levantamentos que efetivamente comporiam o parcelamento.

Compulsando os autos em detalhes, percebe-se que o lançamento inicial constava centenas de levantamentos (fls. 4/387 - levantamentos 100 a 319 e A01 a A99), cada um composto por um ou diversos (alguns com mais de uma dezena) lançamentos. Acontece que o acórdão recorrido decidiu

"Declarar o contribuinte devedor à Seguridade Social do crédito previdenciário retificado em 08/12/2004 para o valor de R\$ 29.530.410,95 (Vinte e nove milhões e quinhentos e trinta mil e quatrocentos e dez reais e noventa e cinco centavos) pela Decisão Notificação nº 21.4024/0222/2004 de 08/12/2004, anulada pelo ACÓRDÃO nº 1534/2005 de 22/07/2005, prolatado pela 4ª CaJ/CRPS e retificado novamente através da presente Reforma de Decisão Notificação para o valor de R\$ 23.926.008,89 (Vinte e três milhões e novecentos e vinte e seis mil e oito reais e oitenta e nove centavos)." - fl. 10.900/10.901;

Em outras palavras, reduziu sensivelmente o valor do crédito. Se é verdade que expôs detalhadamente as suas razões de decidir, e proferiu acórdão líquido, também é verdade que não foram encontrados nos autos a intimação ao Contribuinte com o respectivo extrato do processo (no qual se identificam - ou se deveriam identificar - individualmente os valores mantidos por levantamento).

Dessa decisão, consta imediatamente o Recurso Voluntário (fls. 10.907/10.944 e docs. 10.945/11.701), que levou à realização de nova diligência. No relatório desta (fls. 12.284/12.293 e anexos fls. 12.294/12.326), de 22/09/2008, a autoridade fiscalizadora analisou pormenorizadamente a nova documentação juntada, apresentando razões para acatá-las ou não, e o resultado econômico que daí proviria para o lançamento em cada hipótese. A forma de redigir o referido relatório talvez tenha confundido a última autoridade diligenciadora, posto que se utiliza de termos como "mantenho o lançamento".

Devolvendo-se o relatório de diligência para a 1ª Instância - agora já DRJ -, esta proferiu o Despacho nº 165, de 25/11/2008, esclarecendo que:

"Conforme consta nos autos, já houve decisão de primeira instância administrativa - DN nº 21.402.4/9204/2006 (...), em 27/11/2006, e a empresa, inconformada, interpôs Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes em 29/12/2006 (...).

Desta forma, esgotada a competência desta primeira instância e considerando a interposição do Recurso Administrativo Voluntário, a questão deverá ser apreciada pela instância Superior, ou seja, o Segundo Conselho de Contribuintes." - fl. 12.347;

Já nessa altura, a Contribuinte apresenta petição (em 05/11/2009), entre outras coisas, requerendo "que seja determinada a elaboração de novo demonstrativo analítico do débito, apontando exclusivamente os lançamentos subsistentes a fim de que seja devidamente delimitado o objeto remanescente da NFLD nº 35.468.873-1" (fl. 12.387).

A questão se complica quando, em 26/02/2010, a Contribuinte apresenta petição informando a desistência parcial do recurso voluntário em razão da adesão ao REFIS. Elencou, efetivamente, mais aproximadamente 600 (seiscentas) rubricas - referentes a diversos levantamentos em 2000, 2001 e 2002 - em relação às quais renunciava a análise. Posteriormente, apresentou em 09/07/2010, petição reti-ratificando a desistência parcial, corrigindo valores que identificou equivocadamente na petição anterior.

Beira o impossível a situação concreta quando a própria receita federal informa que o sistema não permitia desmembrar o lançamento, para que se separassem os créditos ainda sob litígio daqueles parcelados (fls. 12.512/12.533). Importante registrar alguns excertos:

"Desde 08/07/2010 - versão 6.4.1. do SISCOL, tento desmembrar o processo acima identificado com aproximadamente 260 levantamentos. Tenho que transferir parte deles para outro DEBCAD (199 levantamentos. Boa parte por plano e algumas competências por desmembramento individual)." - fl. 12.526;

"Erro apontado: 'Erro na Inclusão da competência'. Apesar desta crítica, informo que não foram incluídas competências. O procedimento realizado foi desmembramento - parte por plano e parte individual, resultando no saldo remanescente de R\$ 5.600.534,24 no processo originário e no processo desmembrado de = R\$ 9.007.977,24, que somados dá o valor originário de R\$ 14.608.511,48" - fl. 12.531;

Enfim, em 20/09/2011 (fl. 12.533/12.535), a DRF enviou o processo para o CARF informando que ainda não tinha logrado desmembrar os créditos constantes no processo daqueles cuja análise a Contribuinte renunciava.

Chegando a este e.CARF, devido a toda essa confusão - provimento parcial, somado a diligência propondo a redução do lançamento e pedido de renúncia cujo desmembramento não foi possível realizar, foi proferida a Resolução CARF nº 2301-000.388, citada alhures, da qual resultou o Relatório de Diligência de fls. 12.627/12.631. Segundo este relatório, o crédito ora sob litígio se resumiria a R\$ 2.800.385,45, composto pelos levantamentos 158, 262, 285 e A28.

Acontece que a primeira contradição está no fato de esse relatório afirmar existir "apenas" o crédito de R\$ 2.800.385,45 quando as informações constantes dos requerimentos de desmembramento afirmavam que remanesceriam R\$ 5.600.534,24 como crédito principal. Em segundo lugar, naquelas informações constavam que remanesceriam pelo menos 60 levantamentos, mas no relatório de diligência afirma-se existir apenas 4 levantamentos. Enfim, este relatório de diligência "exclui" as competências 04 e 05/2002 do levantamento 262 e todo o remanescente do levantamento A54.

Não custa rememorar que a autoridade diligenciadora não tem competência para efetivamente excluir quaisquer valores da base de cálculo, mas apenas para - como requerido na resolução - se pronunciar sobre a documentação e à sua viabilidade para comprovar os argumentos da Contribuinte. A exclusão de quaisquer valores da base de cálculo no curso do processo administrativo só pode ser efetivada pela autoridade competente para julgar a impugnação e/ou recursos (art. 145 do CTN).

Em outras palavras, entendo que a autoridade diligenciadora equivocou-se na elaboração do seu relatório, excluindo indevidamente da base de cálculo os valores que a

diligência anterior (de 22/09/2008) e que ela mesma compreenderam ter sido devidamente comprovados.

Em suma, diante de tudo quanto exposto, concluo que os autos não estão em condições de ser julgado, devendo ser convertido, mais uma vez, em diligência para que seja realizada a diligência determinada na Resolução CARF nº 2301-000.388, à qual ora aproveito para emendar.

Nesse sentido, voto por converter o julgamento em diligência para:

- Que seja elaborado um novo Demonstrativo Analítico de Débito; e
- Que seja elaborada uma tabela indicando todos os levantamentos que a diligência de 22/09/2008 (fls. 12.284/12.293 e anexos fls. 12.294/12.326) e esta última diligência de 04/05/2015 (fls. 12.627/12.631) propunham fossem excluídos da base de cálculo, compilando a motivação e a documentação na qual se fundamenta a proposição;

Depois, abra-se vista à Contribuinte para que, querendo, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Enfim, retornem os autos para continuar o julgamento.

Da homologação das diligências

Tendo sido vencido em relação à diligência acima proposta, e diante da absoluta impossibilidade de delimitar a base de cálculo que efetivamente vem a julgamento, uma vez que este julgador não tem acesso aos sistemas da Receita Federal e não consegue ver o extrato dos créditos mantidos no processo para identificar as rubricas que ainda se encontram sob litígio, **entendo ser necessário homologar os relatórios de diligência elaborados desde o acórdão de 1ª instância, em especial o último que expressamente afirmou que a lide se limita aos levantamentos 158, 262, 285 e A28, no valor total principal de R\$ 2.800.385,45.**

Efetivamente, uma vez que as autoridades diligenciadoras compõem a estrutura da receita federal, e têm acesso a todas as informações e sistemas disponíveis, tendo, inclusive, fé-pública em suas afirmações, é necessário concluir, frente à inexistência de viabilidade de obtenção de informações em sentido contrário, que efetivamente esse é todo o litígio que veio a julgamento, estando o restante excluído da base de cálculo por decisão da receita federal - seja da DRJ ou, estranhamente, da DRF - ou por renúncia da Contribuinte.

Da viabilidade jurídica da obrigação acessória de reter 11% sobre o valor da Nota Fiscal

Impende analisar, em primeiro lugar, os argumentos ventilados pela Contribuinte no sentido de que é inválida a obrigatoriedade de reter 11% sobre a Nota Fiscal posto que seria obrigação acessória contrária ao CTN, que criaria empréstimo compulsório etc.

A verdade é que o STJ já se pronunciou sobre a matéria, considerando válida a obrigação acessória em sede de recurso repetitivo, decisão essa que deve ser repetida no âmbito desse Conselho, nos termos do art. 62 do Anexo II ao RICARF. Efetivamente, o acórdão daquele tribunal estabelece:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.

1. A retenção de contribuição previdenciária determinada pela Lei 9.711/98 não configura nova exação e sim técnica arrecadatória via substituição tributária, sem que, com isso, resulte aumento da carga tributária.

2. A Lei nº 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

3. A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, tornando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.

4. Precedentes: REsp 884.936/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 20/08/2008;

AgRg no Ag 906.813/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJe 23/10/2008; AgRg no Ag 965.911/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008; EDcl no REsp 806.226/RJ, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 26/03/2008; AgRg no Ag 795.758/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 09/08/2007.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1036375/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 30/03/2009)

Nesse caminho, não podem prevalecer os argumentos que buscam afastar genericamente a aplicabilidade da norma.

Da obrigatoriedade de retenção dos 11% no caso concreto:

A Recorrente argumenta, ainda, que seria isenta da obrigação de reter os 11% sobre o valor da Nota Fiscal posto que exerce atividade de instalação de antenas, e que o art. 40, I, 'j', da IN INSS/DC nº 69/2002, ratificado no art. 179, X, da IN nº 100/2003, exclue-na da obrigação.

A ANDEREC se pronunciou sobre esse argumento nos autos, na Decisão-Notificação nº 21.402/0222/2004 que, se foi posteriormente reformada, não se alterou em relação a esse ponto:

"A empresa defendente intenciona se escusar da incidência contributiva, levantando a seu favor a exclusão contida no art. 40 da IN INSS/DC nº 60/2002 que determina não se aplicar a retenção na construção civil, à contratação dos seguintes serviços (...) instalação de antenas (...). Ora, a complexidade da atividade da Defendente na construção dos "sites" ou antenas demandam a construção de torres metálicas ou postos de concreto armado, com fundações das estruturas, instalações elétricas, balizamentos noturnos, sistemas de segurança, colocação de antenas, containers, instalação de ar condicionado, instalação de sensores, alarmes, e outros intes de grande complexidade ao completo funcionamento da antena de telecomunicação que não podem ser comparados à colocação de simples antenas domésticas receptoras de sinais de TV, rádio, etc." - fl. 2.568 (grifo no original)

Não assiste razão à Contribuinte nem à ANDEREC nesse argumento.

Por um lado, ambas as INs efetivamente excluíram, expressamente, a obrigatoriedade de retenção nos casos de prestação de serviço de instalação de antenas. E, nesse aspecto, não está correta a delimitação efetuada pela ANDEREC no sentido de que só estariam isentas as retenções nos casos de instalação de antenas domésticas.

Por outro lado, é necessário analisar a norma como um todo, não podendo se restringir à alínea/inciso, sem olhar sequer para o *caput* quiçá para o restante da regulamentação:

IN INSS/DC nº 69/2002:

Art. 40. A retenção não se aplica:

I - na construção civil, à contratação dos seguintes serviços:

(...)

j) instalação de antenas, ar condicionado, ventilação, calefação ou exaustão;

...

IN SRF nº 100/2003

Seção XI

Da Retenção na Construção Civil

Art. 178. Sujeita-se à retenção de que trata o art. 149, a prestação de serviços mediante empreitada parcial ou subempreitada de obra de construção civil e de empreitada, total ou parcial, ou subempreitada de serviços de construção civil, com ou sem fornecimento de material.

Art. 179. Não se sujeita à retenção, a prestação de serviços de:

(...)

X - instalação de antenas, de ar condicionado, de refrigeração, de ventilação, de aquecimento, de calefação ou de exaustão;

(...)

Art. 180. Havendo, para a mesma obra, contratação de serviço relacionado no art. 179 e, simultaneamente, o fornecimento de mão-de-obra para execução de outro serviço sujeito à retenção, aplicar-se-á a retenção apenas a este serviço, desde que o valor de cada serviço esteja discriminado em contrato.

Da leitura dessas normas, percebe-se que há efetiva isenção da obrigação de reter 11% sobre o valor da Nota Fiscal nos casos de instalação de antena. Contudo, a isenção é para os casos em que, no contexto de uma obra, haja contratação de um serviço de instalação de antena (qualquer antena, e não apenas domésticas), tal qual há isenção para a contratação do serviço de instalação de ar-condicionado ou de exaustão. Em outras palavras, a isenção não se destina à obra de instalação de antenas - hipótese em que toda a obra se destina a esse fim -, mas apenas para a contratação do serviço de instalação de antenas **dentro** de uma obra.

Ainda a título de esclarecimento, se na construção de uma rodovia, for contratado o serviço de instalação de uma antena - de qualquer finalidade -, não será necessário reter valores referentes a esse serviço específico. Se o serviço de instalação de antena for contratado de uma única vez, em sua integralidade, assumindo o contratado a obrigação de identificar o local, de fazer a fundação, de colocar a estrutura etc., por um preço fixo, não será necessário reter os 11% sobre essa Nota Fiscal. Essas hipóteses, contudo, já foram afastadas da base de cálculo deste lançamento, nos casos de "turnkey". Diferentemente, se for contratado um serviço para a identificação do local de instalação da antena, outro serviço para a fundação, um terceiro serviço para a estrutura metálica, um quarto para a instalação da antena, etc., então apenas esse serviço de instalação de antena, individualmente, é que estará abarcado pela exclusão estabelecida pelo art. 40, I, 'j' da IN INSS/DC nº 69/2002 e pelo art. 179, X, da IN SRF nº 100/2003.

Em suma, não é possível afastar o lançamento com base nesse argumento, vez que a empresa contratou diversos serviços separadamente para a realização de suas obras, e ela não demonstrou que as rubricas que ainda perduram na base de cálculo se referem à instalação das antenas e não a outros serviços.

Por essa razão, passo à análise dos argumentos específicos para as rubricas que ainda compõem a base de cálculo.

Do levantamento 158:

O levantamento 158, referente à empresa MASTER ENG. consta do Demonstrativo Analítico de Débito às fls. 71/72 do e-processo, tendo como períodos de apuração 04/2001 a 12/2001.

Conforme o Anexo I (Serviços Não Sujeitos à Retenção - fls. 12.298/12.299) ao Relatório de Diligência Fiscal datado de 22/09/2008, elaborado antes de os autos subirem ao CARF, a autoridade diligenciadora elencou oito notas fiscais emitidas pela empresa Master Engenharia e Comércio Limitada como decorrentes da prestação de Serviços de Gerenciamento de Obra:

Nota Fiscal nº	Data	Valor	Lançado no Auto de Infração?
91	20/04/2001	15.000,00	Sim
92	20/04/2001	2.500,00	Sim
93	20/05/2001	17.500,00	Sim
94	20/06/2001	17.500,00	Sim
95	20/07/2001	17.500,00	Sim
97	20/08/2001	17.500,00	Sim
98	20/09/2001	17.500,00	Sim
2	20/11/2001	23.333,33	Sim

Nesse caminho, uma vez que essas Notas Fiscais foram aceitas como de Gerenciamento de Obra, seus valores foram excluídos da base de cálculo, mantendo-se no último Relatório de Diligência Fiscal apenas os valores referentes aos períodos de 10/2001 e 12/2001.

A Contribuinte argumenta em sua última Manifestação que vigia à época dos fatos a Ordem de Serviço nº 209/1999, que dispensava a retenção nos casos de fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e nos casos de assessorias ou consultorias técnicas. Por essa razão, entende que devem ser excluídos da autuação os valores referentes à empresa MASTER ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., como se comprova das notas fiscais de fls. 11.258/11.265.

Efetivamente, consta às fls. físicas 11.258/11.265 (fls. 11.575/11.582 do e-processo) Notas Fiscais referentes aos períodos de 04/2001, 05/2001, 06/2001, 07/2001, 08/2001, 09/2001 e 11/2001.

Percebe-se que (i) o lançamento referente a essa rubrica se limita aos período de 04/2001 a 12/2001; (ii) a Contribuinte trouxe aos autos provas de que a atividade exercida pela empresa MASTER ENG. era de serviço de gerenciamento de obra, o qual não está sujeito à retenção na fonte; (iii) a contribuinte apresentou Notas Fiscais comprobatórias para os períodos de 04/2001, 05/2001; 06/2001; 07/2001; 08/2001; 09/2001 e 11/2001, faltando apenas os períodos de 10/2001 e 12/2001; e (iv) os valores pagos em todos ao mês 10/2001 foi o mesmo que a maioria dos outros meses: R\$ 17.500,00, (v) inexistem nos autos quaisquer indícios de que a atividade exercida nos períodos de 10/2001 e 12/2001 diferia daquela exercida nos demais períodos do mesmo ano, inclusive o período de 09/2001 e 11/2001, imediatamente anterior e intermediário, respectivamente. Logo, as provas constantes nos autos são suficientes para convencer este julgador de que é possível e necessário afastar da base de cálculo também esses valores, referentes aos períodos de 10/2001 e 12/2001, com base no quanto estabelece o art. 29 do Decreto nº 70.235/1972.

Do levantamento 262:

O levantamento 262, referente à empresa TECHNOSSON SERVIÇOS consta do Demonstrativo Analítico de Débito às fls. 190/192 do e-processo, tendo como períodos de apuração 11/2001 a 05/2002 e 08/2002 a 10/2002.

No último Relatório de Diligência Fiscal, a autoridade diligenciadora explicou que as competências de 04, 05, 09 e 10/2002 foram excluídas em decorrência de liminar seguida de sentença de mérito, ambas determinando o afastamento da retenção de 11%. Contudo, no anexo ao referido relatório, a autoridade manteve as competências de 11/2001 a 03/2002 e 08/2002.

Retornando ao relatório datado de 22/09/2008, elaborado antes de os autos subirem ao CARF, a autoridade diligenciadora explicou que deveria ser excluída da base de cálculo:

Liminar em 15/03/02

Efeito suspensivo: não é fornecida a data

Sentença que julgou procedente o pedido inicial: 05/08/02

Acórdão que julgou improcedente o pedido inicial: 06/05/03

Competências consideradas no débito: 04, 05, 09 e 10/02

Por não ter a data de início do efeito suspensivo, não excludo as competências do intervalo entre 15/03/02 e 05/08/02 (sentença que julgou procedente o pedido inicial). Excludo as competências de 09 e 10/02.

Em outras palavras, a autoridade diligenciadora excluiu, em primeiro momento, apenas os meses de 09 e 10/2002, em função da existência de sentença afastando a obrigação de reter as Contribuições Previdenciárias mas argumentando que a liminar não teria data de início de efetividade. No segundo momento, a autoridade diligenciadora reconheceu que a liminar tinha efeito imediato, afastando também os períodos de apuração de 04 e 05/2002.

Em sua manifestação de inconformidade, a Contribuinte chama atenção para o fato de que a empresa TECHNOSSON tem decisão judicial proferida em sede de liminar e posteriormente confirmada em sentença no Mandado de Segurança nº 2002.61.00.005350-6, segundo a qual é dispensada da retenção dos valores referente a essa empresa desde março/2002. Inclusive, ressalta que a própria autoridade fiscalizadora já entendeu ser devida a exclusão desses valores referentes a outros meses de 2002. Nesse sentido, argumenta pela exclusão também dos valores referentes aos meses de março e de agosto do mesmo ano de 2002, mantidas pela diligência.

Acontece que a Fazenda Nacional conseguiu, em sede de Agravo de Instrumento, suspender os efeitos da liminar, suspensão essa que tem vigência a partir de 09/08/2002, quando a respectiva decisão foi publicada, conforme a própria Contribuinte (fl. 12.328). Nesse sentido, não estava amparada em decisão judicial nesse período de apuração de 08/2002. Igualmente, as Notas Fiscais emitidas em 03/2002 o foram antes da concessão da Liminar.

Por essas razões, não é possível afastar da base de cálculo esses valores com base nesses argumentos.

Do levantamento 285:

O levantamento 285, referente à empresa TRAJETO consta do Demonstrativo Analítico de Débito à fl. 216 do e-processo, tendo como períodos de apuração 06/2002 e 08/2002.

Em sua última Manifestação, a Contribuinte apontou que a empresa TRAJETO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. também tem decisão judicial determinando a não retenção dos valores referentes às Contribuições Previdenciárias. Mais, informa que em uma das diligências realizadas ao longo desse processo, esses valores já haviam sido excluídos da base de cálculo, o que causa estranheza terem sido reincluídos nesta última diligência.

Efetivamente, no relatório datado de 22/09/2008, elaborado antes de os autos subirem ao CARF, a autoridade diligenciadora apontou que a empresa TRAJETO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., que compõe o Levantamento 285, tinha liminar vigente durante o período de emissão das Notas, e defendeu a exclusão de todo o levantamento (fls. 12.290/12.291).

Nesse sentido, vez que a autoridade diligenciadora já reconheceu a existência de decisão liminar determinando o afastamento da obrigação de reter as Contribuições Previdenciárias, e que a última diligência não discorreu sobre esse Levantamento especificamente, entendo que houve mero erro de compilação das informações constantes no autos.

Em suma, voto por excluir da base de cálculo todo o valor referente ao Levantamento 285, frente à existência de liminar em favor da empresa TRAJETO determinando a não retenção dos valores referentes às Contribuições Previdenciárias.

Do levantamento A-28:

O levantamento A-28, referente à empresa BRAFER consta do Demonstrativo Analítico de Débito às fls. 274/275 do e-processo, tendo como períodos de apuração 02/2000; 05/2000; 06/2000; 07/2000; 09/2000; 10/2001/ 03/2002; e 09/2002.

A Contribuinte esclareceu em sua Manifestação em relação à Diligência determinada por este e.CARF, que a empresa BRAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A. é associada a sindicato (SINDUSCON/PR), conforme provas anexadas, e que o referido sindicato tem decisão judicial afastando a exigência da retenção em relação aos seus afiliados. Conclui que igualmente devem ser excluídos da base de cálculo esses valores.

No Relatório de Diligência Fiscal datado de 22/09/2008, elaborado antes de os autos subirem ao CARF, a autoridade diligenciadora já havia esclarecido, entretanto, que a documentação juntada aos autos prova apenas que a empresa BRAFER era afiliada ao SINDUSCON durante período de 2008 (fl. 11.762), mas não à época dos fatos. Assim, ante a inexistência de prova de filiação nos períodos de apuração, entendeu ser necessário manter o lançamento.

Acontece que, durante o julgamento, a Contribuinte apresentou memoriais informando que tinha protocolado novos documentos semanas antes. Efetivamente, foram disponibilizados para inclusão nos autos a referida documentação nesse dia 04/04/2017. Aceitei-as, com base no princípio da verdade material, bem como nos art. 3º da Lei nº 9.784/1999, passando a considerá-las já nesse julgamento.

Percebe-se que, à fl. 12.744, foi juntada aos autos documentação "não paginável" referente ao Mandado de Segurança. Neste, percebe-se que a empresa BRAFER constava como associada à Sinduscon quando da proposição da ação, de sorte que faz jus aos benefícios da referida liminar.

Em suma, é necessário afastar o lançamento em relação a essa rubrica.

Dos juros pela Taxa Selic

Argumenta a contribuinte pela impossibilidade de cobrar juros pela taxa SELIC, ao argumento de que afronta o princípio da estrita legalidade (art. 150, I, da CF/1988); que não é juros moratórios e sim juros remuneratórios somados a correção monetária; e que o STJ já tem precedentes pela impossibilidade de aplicar a taxa SELIC para cobrança de tributos.

Acontece que este e.CARF já tem jurisprudência consolidada sobre o tema na Súmula nº 4, que tem a seguinte redação:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Outrossim, o art. 45, VI, do Anexo II ao RICARF determina a obrigatoriedade da observância das Súmulas pelos Conselheiros do CARF, não sendo possível dar provimento ao Recurso Voluntário nesse aspecto.

Dispositivo

Diante de tudo quanto exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, por dar provimento parcial para manter tão somente o Levantamento 262, no valor de R\$ 2.770.034,37.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator

Declaração de Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto

Data venia, venho divergir em parte quanto ao entendimento do ilustre Relator. Ocorre que compreendo pelo provimento parcial em maior extensão para também excluir da tributação o valor de R\$ 373.252,27 da competência de mar/2002.

No presente caso, verifica-se que em 15/03/2002 foi deferida liminar em sede de mandado de segurança (processo nº 2002.61.00.005350-6) em favor da empresa TECHNOSSON e, sendo somente em 09/08/2002 concedido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional, o qual suspendeu os efeitos da decisão liminar. Portanto, tem-se que vigorou a referida decisão liminar por um certo período.

Pelo relatório de notas fiscais apresentado pela contribuinte, denota-se que as notas fiscais de nº 172 a de nº 204 foram todas emitidas em 22/03/2002, quando em eficácia de decisão liminar. O valor total, a título de contribuição previdenciária sobre estas notas fiscais perfaz a quantia de R\$ 373.252,27, quantia esta que deve ser excluída da tributação, haja vista que não houve retenção dos valores, por força de decisão judicial.

Ante o exposto, encaminho meu voto pelo provimento parcial, em maior extensão, para também excluir da tributação o valor de R\$ 373.252,27 da competência de mar/2002.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto